

## **CRIMES ELEITORAIS: NATUREZA , CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS**

## **ELECTORAL CRIMES: NATURE, CHARACTERISTICS AND CONSEQUENCES**

Estevão Grill Pontone<sup>1</sup>, Eduardo Rodrigues Oliveira<sup>2</sup>.  
Orientadora: Sabrina de Paula Braga<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O objetivo geral do artigo é falar sobre a natureza dos crimes eleitorais, suas espécies e sua recepção constitucional, trazendo ao leitor a clareza maior neste tema de pouco debate. Foram especificos os institutos penais gerais envolvidos nestes crimes, o entendimento jurisprudencial das cortes em relação aos crimes eleitorais, suas consequências para a sociedade e a vida pregressa dos candidatos.

Palavras-chave: Natureza dos Crimes Eleitorais. Características dos crimes eleitorais. Inelegibilidade.

### **ABSTRACT**

The general objective of this article is to talk about the nature of electoral crimes, your species and constitutional reception, bringing to the lector a greater clarity about this subjective. It was debated specific criminal institutes that may concern in these crimes, about the understanding from the courts about the electoral crimes, your consequences and the past life of candidates.

Keywords: Nature of electoral crimes. Characteristics of electoral crimes. Ineligibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 4º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço Eletrônico: Estevaonosco@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharelado do 4º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço Eletrônico: eduardo.davinci@msn.com

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela a Universidade Federal de Minas Gerais, mestranda em Direito Políticos pela a UFMG, Técnica Judiciária do TRE/MG. Endereço Eletrônico: sabrina\_gmartins@hotmail.com

Diversas são as leis que tipificam a conduta delituosa no Direito Eleitoral, que possui a primazia de proteger os bens e valores jurídicos eleitorais-políticos (e não somente isto, mas traçar os limites do lícito e ilícito). As leis que possuem tipos penais são: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 6.091/1974 (Transporte de Eleitores), Lei nº 6.996/1982 (Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais), Lei nº 7.021/1982 (Escrutínio), LC nº 64/1990 (Inelegibilidades) e Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Neste diapasão surge a necessidade de dissertar sobre uma temática tão pouco abordada em nossas academias e livros, para que o leitor, possa assim aproximar-se desta área que carece de profissionais e acadêmicos.

Ante à perspectiva Constitucional, é imprescindível que para a constatação da natureza dos crimes eleitorais e suas consequências, o leitor seja conhecedor de tal matéria, uma vez que é através dela que obteremos a consecução de um aprimoramento e aplicação da matéria, sobretudo sob a égide da Constituição de 1988, que revogou vários dispositivos incompatíveis com o Código Eleitoral.

Em tempos tão estranhos como vividos, em um cenário de corrupção sistêmica, um estado cleptocrata e uma sociedade vil em preceitos morais, é necessário a sistematização de normas básicas que outrora deveriam ser requisitos morais para o egresso na vida política.

Uma vez que o Direito não se confunde com a moral, tais princípios foram dirimidos na Lei de Inelegibilidade, que será vista neste presente trabalho, não somente ela, mas como às suas consequências diretas e indiretas para a vida do governante e governado.

## **2 NATUREZA DOS CRIMES ELEITORAIS**

Segundo o art. 287 do Código Eleitoral, “Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal”, logo, todos os institutos, tais como, tempo, lugar,

consumação e tentativa, pena e aplicação, concurso de pessoas, concurso de crimes , concurso de normas penais, *sursis* (Suspensão Condicional da Pena) e demais institutos, são emprestados da Parte Geral do Código Penal.

A tipificação de condutas delituosas a bens coletivos é a consumação de um estado democrático de Direito, que não visa à manutenção de um partido ou oligarquia, nem muito menos a perpetuação de um estado cleptocrata, mas é a primazia de um estado que elevou o sufrágio universal em um nível imodificável (cláusulas *pétras*), prezando por votos secretos, universais, periódicos e com valor igual para todos.

Ante a imperatividade e o princípio da legalidade, o presente trabalho discorrerá sobre a natureza do crime eleitoral, suas vertentes, sua jurisdição, suas consequências.

Os crimes podem classificar-se em: Comuns, políticos e de responsabilidade. Os últimos são julgados por órgãos políticos, a dizer, o legislativo, e são chamados de político-constitucionais, no qual o agente (Titular do Poder Executivo) infringe dever próprio do cargo que exerce.

A doutrina por muitos anos discorreu se os crimes eleitorais seriam políticos ou comuns. A importância se daria por uma série de fatos, haja visto que em relação aos crimes políticos: a) É vetada a extradição (CF , Art 5, LII ) , b) A justiça federal é competente para julgamento (CF, art. 109, IV) , c) Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de recursos ordinários (CF, art. 102, II, b), d) Crimes políticos não são considerados para efeito de reincidência (CP, art. 64, II). Logo, o debate sobre a natureza do crime eleitoral supera o enfoque metodológico e teórico, mas também abrange questões práticas e processuais.

Sobre isto, Gomes diz:

De outro lado, sob enfoque distinto, o crime comum viola bens jurídicos triviais, das pessoas em geral, tais como personalidade, patrimônio, família, fé pública, saúde, liberdade. Diferentemente, o crime político visa atingir a

própria configuração político-ideológico-jurídica do Estado para aniquilá-la ou substituí-la. (GOMES, 2012a, p. 13)

Ante a natureza dos crimes, podem se classificar em: Crime comum, que não exige do agente nenhuma qualidade, podendo ser cometido por qualquer um; temos os crimes próprios, que exigem que o agente possua uma certa qualidade (exemplo: concussão); Crimes de mão própria, que além de exigirem uma qualidade do agente, exigem a prática de conduta típica, não admitindo coautoria, mas participação<sup>4</sup> e diversas outras classificações. Para que se entenda acerca dos crimes eleitorais, é necessário identificar qual é a natureza daquele crime dentre as classificações já citadas. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] compreendidas, na locução constitucional “crimes comuns”, todas as infrações penais (RTJ 33/590 – RTJ 166/785- 786), inclusive as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 – RTJ 148/689 – RTJ 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423). [...]. (STF – HC nº 80511/MG – 2ª Turma – Rel. Min. Celso Mello – DJ de 14.9.2001, p. 49.) (BRASIL, 2001).

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> tem identificado, além dos demais casos já citados, a existência de crimes políticos na Lei nº 7.170/1983, intitulada Lei de Segurança Nacional. Configurando-se em critérios objetivos, quando atentam ao Estado de forma orgânica e institucional, ferem sua formação política-jurídica e/ou as condições que sustentam. Diante disso, os crimes eleitorais configuram-se, portanto, como crimes comuns, sendo os crimes eleitorais uma espécie do mesmo.

### **3 CARACTERÍSTICAS**

Os crimes eleitorais comportam apenas a figura dolosa. Dentre as diversas condutas delituosas dos crimes eleitorais, discorreremos sobre os principais, a saber: Art. 299 do CE- corrupção eleitoral; art. 334 do CE- Aliciamento de eleitores através de sorteios; art. 301 do CE- Coação eleitoral ; art. 344 do CE – Abandonar ou recusar o serviço eleitoral sem justa causa; art. 350 do CE-Falsidade ideológica eleitoral; Art.

<sup>4</sup> STJ - HC 30858 / RS – 6º Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti – DJ em 12/06/2006.

<sup>5</sup> STF – RC nº 1468/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ de 16.8.2000, p. 88.

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 50-66, 2017.

39, §5º da Lei 9.504/97 - Boca de urna ; Art. 5,8,10 e 11 da Lei 6.091/74 - Transporte e alimentação de eleitores.

O delito conhecido como corrupção eleitoral (Art. 299 do CE), consiste na promessa de venda ou recebimento de benefício em troca de voto, ainda que este não beneficie o corruptor. Tal conduta visa punir não apenas aqueles que corrompem o sufrágio, mas os que vendem seus votos em troca de benefícios e/ou vantagens, prejudicando a lisura do processo eleitoral. Se levado ao pé da letra, muitos dos vendedores de votos (seja por necessidade ou desconhecimento), incorreriam na mesma pena de seus corruptores, a dizer, reclusão de até 4 anos e multa de 5 a 15 dias-multa.

Outro crime é o sorteio ou distribuição de mercadorias com o aliciamento de eleitores (Art 334 do CE), tal conduta, por ser também uma propaganda irregular, fere o processo eleitoral, sendo punido não somente o aliciador, mas o próprio candidato que poderá ter seu registro cassado, não aplicando-se a este os institutos da *sursis* e Transação Penal.

O agente, mediante poder político, econômico ou social, constrange mediante violência ou grave ameaça a votar em certo candidato (Art. 301 do CE), ainda que tal conduta não alcance o seu fim, será responsabilizado aquele que coagiu (seja o eleitor, o candidato ou seu parente). Acerca disso, decidiu o TRE/RJ:

Os depoimentos constantes nos autos são hábeis a demonstrar que o recorrente, na qualidade de chefe do narcotráfico na comunidade da Rocinha, coagiu, mediante grave ameaça, os moradores daquela localidade a votarem em determinado candidato, impedindo que outros candidatos realizassem campanha naquela comunidade, sob pena de represálias. Constam nos autos depoimentos de outros candidatos que, por medo, não realizaram campanha naquela localidade, bem como de candidatos que participaram de reunião, com os moradores, em que o recorrente acompanhado de diversas pessoas armadas, determinou que os moradores deveriam votar no então Presidente da Associação de Moradores, candidato a vereador no pleito de 2008. (...) 6 - A fixação da pena-base no máximo legal, no caso em tela, afigura-se proporcional e adequada à gravidade dos antecedentes criminais do recorrente. (TRE/RJ - RC nº 1362/RJ - Tribunal Pleno - Rel. Antonio Augusto Toledo Gaspar - DJ em 07/02/13, p.28-33.) (RIO DE JANEIRO, 2013).

O Crime tipificado no Art. 344 do CE: abandono ou recusa ao serviço eleitoral sem justa causa, não pode ser utilizado. Pois não é possível a cumulação do mesmo com o Art. 124 do CE em uma transação penal, logo para a punição da conduta descrita no Art 344 do CE, será utilizada a pena administrativa do Art 124 do CE. Em regra, a multa será arbitrada entre 50% a 1 salário mínimo. Porém a vinculação do valor da multa ao salário mínimo contraria o Art 7º, IV da Constituição Federal, não sendo tal vinculação recepcionada por nossa Carta Magna. Ante a esta lacuna jurídica, foi editado o Ofício Circular nº 71/2000 CRE-MG determinando que para a supracitada multa seria usado o valor UFIR, que na presente de sua edição tinha o valor de R\$ 1,064 , multiplicado por 33,02 vezes, solidificando tal entendimento o Art. 85 da Resolução 21.538/2003 determinou o uso do UFIR para todas as multas descritas no Código Eleitoral.

O crime de falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 do CE) deve ter o fim de afetar o processo eleitoral, em quaisquer dos seus atos ou procedimentos. Dados irregulares na prestação de contas do candidato, não configuram tipicidade por serem atos posteriores às eleições.<sup>6</sup>

A boca de urna (Art. 39, §5º da Lei 9.504/97) é conhecida por ser praticada no dia e próximo ao local de votação. Contudo, o instituto “boca de urna” refere-se não à proximidade territorial, mas temporal da eleição, estando caracterizada ainda que ocorra em local distante das seções eleitorais. Pode ainda se configurar quando há mais pessoas usando as mesmas cores da coligação nas imediações de votação, por inexistir individualidade e silêncio<sup>7</sup>. Chuva de panfletos/derrama, além de configurar crime de boca de urna, também configura propaganda irregular, pois é presumido a ciência do candidato beneficiado<sup>8</sup> (Art. 40-B da Lei 9.504/97).

---

<sup>6</sup> TSE - RESpe nº 26010/SP - Tribunal Pleno - Rel. Min .Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - DJ em 29/05/2008, p.10. TSE - RESpe nº 41861/RS - Tribunal Pleno - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ em 09/11/2015, p.72.

<sup>7</sup> TRE/MG - RC nº 3996 - Tribunal Pleno - Rel. Wladimir Rodrigues Dias- DJ de 18/06/2014.

<sup>8</sup> TSE – RESpe nº 379823/GO – Tribunal Pleno – Rel.Min.Gilmar Ferreira Mendes – DJ em 15/10/2015

Conduta criminosa que acontece com mais frequência em regiões mais afastadas do local de votação (como áreas rurais) é o transporte de eleitores (Art. 5,8,10 e 11 da Lei 6091/74) por candidato para o local de votação, sendo necessário a intenção de obter a vantagem eleitoral no cometimento deste crime. Somente a Justiça Eleitoral pode realizar o transporte e alimentação de eleitores nas hipóteses do Art. 5 do referido diploma.<sup>9</sup>

É interessante salientar que caso crimes eleitorais sejam praticados por menor, o juízo da vara e da infância é competente para julgar.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA).” ( STJ - CC 38430/BA - 3º Turma - Rel. Min Felix Fischer - DJ em 18/08/2003, p.150.) (BAHIA, 2003).

Uma de suas diferenças compreendida em relação à quantidade de dias-multa é que no código eleitoral é de 1 a 300 dias multa (Art. 286 do CE), no Código Penal é de 10 a 360 dias multa. O Código Eleitoral de 1965 preconizou o critério bifásico de multa (dias e multas), antes mesmo da Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984. O Código Eleitoral foi pioneiro também adotando o mesmo critério acerca do valor da multa, podendo ser estabelecida entre um trigésimo (1/30) a 5 vezes o salário mínimo (Art. 49, §1 do CP e Art. 286, §1 do CE), de acordo com a capacidade econômica do réu, ao contrário da Parte Geral do Código Penal de 1940 que levava em conta à gravidade do crime, apenas.

Enquanto a Parte Especial do Código Penal estabelece a pena de multa (devendo por arbítrio do juiz, determinar-se o *quantum*), o Código Eleitoral especifica o mínimo e máximo de dias-multa (Ex.: Art. 289 do CE<sup>10</sup>), nos moldes que fazia-se na Parte Geral do Código Penal de 1940. Outras vezes, poderá tornar-se unifásico ao

<sup>9</sup> TSE - ARESPE nº 28517/MA. – Tribunal Pleno- Rel. Min . Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – DJ em 07/08/2008.

<sup>10</sup> “Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.” (Código Eleitoral)

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 50-66, 2017.

estabelecer que a pena de multa será entre 5 mil e 10 mil UFIR's (Art. 91 da Lei 9504/97). As multas eleitorais serão recolhidas ao Tesouro Nacional (Art. 286 do CE), enquanto que as multas do Código Penal vão para o Fundo Penitenciário (Art. 49 do CP).

Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, diferente do Código Penal (que estabelece o *quantum*), no Código Eleitoral serão fixadas entre 1/3 a 1/5, quando não especificado o *quantum* na pena, nos termos do Art. 285 do CE, tornando a terceira fase da dosimetria da pena, sujeita a discricionariedade do juiz no tocante à valoração do *quantum*, na inexistência deste (assim como as circunstâncias judiciais, as agravantes e minorantes).

Outra diferença é em relação à pena mínima. Enquanto que no Código Penal especifica o mínimo e máximo da pena abstrata, o Código e demais leis eleitorais, não especificando o mínimo ou máximo de pena; entende-se por mínimo de 15 dias e máximo de 1 ano de reclusão (Art. 286 do CE).

A inexistência de Juizado Especial Criminal Eleitoral não ensejaria na inexecução de medidas despenalizadoras, como explica:

Mas o fato de não ter sido previsto, criado e instalado Juizado Especial Criminal Eleitoral não significa que as citadas medidas de caráter despenalizador não possam incidir no Direito Eleitoral. Mesmo porque tal veto não seria justo nem jurídico, por ferir o princípio fundamental da isonomia (CF, art. 5º, caput), pois ao autor de crime eleitoral seriam negados benefícios legalmente concedidos a agentes de crimes, porventura até mais graves, praticados em detrimento de bens e interesses diversos do eleitoral. (GOMES, 2012a, p. 33-34)

Logo nos crimes em que a pena seja inferior a 2 anos (crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do Art 61 da Lei 9099/95), observar-se-á as regras de conexão e continência (Art 60 da Lei 9099/95), procedimentos e ritos previstos nesta Lei.

Ainda poderá ser aplicada a Suspensão Condicional do Processo, em crimes em que a pena seja inferior a 1 ano, desde que o processado não tenha sido condenado

ou sendo processado por outro crime e outros requisitos<sup>11</sup>, conforme prescreve o Art. 89 da Lei 9099/95.

Dentre os diversos crimes previstos no Código Eleitoral alguns não teriam sua aplicação recepcionada pela Carta Magna, pelo o Código Penal – Parte Geral e por situações econômicas/tecnológicas. A exemplo do Art. 306 do CE que diz: “Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados para votar”, que culminaria multa de 15 a 30 dias-multa. Tal normativa, além de punir condutas socialmente seguidas e punidas (respeitar a fila), não é atualizada ante a existência do Processo de Votação Eletrônico (em urnas), assim como também o Art. 319 do referido diploma “Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos”, este último combina pena de detenção de até 1 mês.

Ainda há o exemplo crasso do Art 337 do CE:

Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não tiver no gozo de seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Pena- detenção de 6 (seis) meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Tal artigo, além de ferir as garantias e direitos fundamentais (tais como a liberdade de expressão) asseguradas a brasileiros e estrangeiros, culminaria pena de detenção, o que feriria o princípio da proporcionalidade. Ainda como se não bastasse, no parágrafo único do referido artigo há a responsabilização de emissoras de televisão e rádio pela divulgação ou transmissão dos sujeitos que não estiverem em gozo com os direitos políticos, ferindo à liberdade de imprensa e indo contra o Art. 220 da Constituição Federal. Ademais, levada às últimas instâncias, condenaria vários indivíduos que se encontram em comícios apoiando candidatos em suas campanhas, a fim de influenciar os ouvintes e a sociedade. Como discorreremos mais adiante, a tipicidade de tal crime, levaria o atual presidente da república a ser punido por tal normativa.

#### **4 DA INELEGIBILIDADE**

---

<sup>11</sup> Os outros requisitos (Art. 77 do CP) são: Não reincidência em crime doloso, circunstâncias judiciais positivas, não aplicável ou indicada às penas restritivas de Direitos.

Com o fim de preservar as instituições e incluindo “[...] hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato”<sup>12</sup>, foi criada a referida Lei que alterou o diploma anterior. A principal diferença ocasionada é em relação ao tempo de inelegibilidade, que passa de 3 para 8 anos.<sup>13</sup>

A referida Lei (LC 135/10) foi criada pelo o clamor da população, chamada de Lei de “Ficha Limpa”, por meio de iniciativa popular, obtendo 1,6 milhões de assinaturas<sup>14</sup>, com o intuito de impedir candidatos que não tivessem condições morais para o exercício de cargo político, por condutas anteriores que corroborassem desabonadoras ao exercício ético e imparcial da atividade pública.

É interessante salientar que o referido diploma não estabeleceu somente a inelegibilidade para o condenado por crimes nas quais a Lei culmina pena restritiva de liberdade e/ou de direitos, estabelecendo possibilidades de perda de elegibilidade no transcurso de 8 anos para condutas ilícitas punidas com multas de caráter repressivo e educativo, conjuntamente com a perda de mandato daqueles que já se encontram empossados. A exemplo da maioria das alíneas do Art. 1º da LC 135/10, o rol da referida Lei é taxativo, logo não caberá analogia para que se enquadre nos tipos de inelegibilidades.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4578 e RE 929.670, considerou os efeitos da Lei de Ficha limpa, como requisitos de moralidade do candidato no ato de sua candidatura para a referida corte a inelegibilidade é uma sanção e não uma pena e, por isto, poderia retroagir a casos anteriores à sua vigência.

#### **4.1 Da inelegibilidade por doação irregular**

---

<sup>12</sup> Preâmbulo da Lei Complementar 135/10.

<sup>13</sup> Entre outras novidades trazidas pelo referido diploma, configura-se a retirada de inelegibilidade de crimes culposos, de menor potencial ofensivo, e os de ação penal privada. Retirou também a exigência de trânsito em julgado da decisão para a inelegibilidade, podendo ser julgada e decretada em órgãos colegiados.

<sup>14</sup> Histórico da lei e seus colaboradores está disponível em < <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>> Acesso em 04/09/17 às 02:00 hrs

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 50-66, 2017.

A Lei Complementar 135/10 no Art. 1º, I, alínea “p” acrescentou a possibilidade da inelegibilidade de pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas por doações eleitorais tida como ilegais, aos moldes da Lei 9504/97.

É interessante observar que antes da alteração realizada pela a Lei 13165/15, vigorava no Art 23, § 1, Inc I da Lei 9504/97 :

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)  
 § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:  
 I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;” (Redação já cessada sua vigência)

Tal conduta ilícita seria configurada pelo o rito sumário definido pelo o Art 96 da Lei 9504/97, contudo o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) entendeu:

Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97” (TSE - RESPE 94681 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJE em 03/04/2013, p. 51/52). BRASIL, 2013).

Ao entender desta forma preconizou a defesa mais ampla, em um processo com mais atos processuais que previstos na incidência da hipótese anterior.

Quanto à competência para julgamento das ações referentes a doações ilegais feitas por agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, assim decidiu o STF (Supremo Tribunal Federal):

Hipótese em que não se cuida de imputação de crime eleitoral ao parlamentar, mas, tão só, de representação, em matéria eleitoral, formulada pelo MPE, com base no art. 22 da LC 64/1990. A decisão do juiz eleitoral, no caso, deu pela procedência da representação, declarando inelegível a paciente, para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes a 3-10-1992. Não há, no caso, processo criminal eleitoral, não sendo a matéria enquadrável no art. 102, I, letra b, da Constituição, quanto à competência do STF para, originariamente, processar e julgar os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comuns, entre as quais se compreendem os crimes eleitorais. Não há, em consequência, ainda, espaço a incidir o art.

53, § 1º, da Constituição, quanto à prévia licença da Câmara dos Deputados. O procedimento eleitoral impugnado em curso na Justiça Eleitoral, no Rio de Janeiro, contra a paciente, não se reveste de natureza criminal, nem constitui ameaça a sua liberdade de ir e vir.” (STF - HC 70.140 - Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 18-3-1994 )

A instauração do procedimento a que se refere o art. 22 da LC 64/1990 – pertinente ao suposto envolvimento de membro do Congresso Nacional em alegado abuso de poder econômico, considerada a natureza jurídica das sanções de direito eleitoral nele imponíveis – não torna invocável, por isso mesmo, para efeito de seu processamento, a prerrogativa de foro perante o STF, eis que esse procedimento, disciplinado pela LC 64/1990 (art. 22), objetiva, em última análise, viabilizar a imposição de sanção de direito eleitoral, desvestida (...) de natureza criminal. (STF - Rcl 13.286 MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 17-2-2012, DJE de 29-2-2012). O STF, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra de sigilo bancário dos congressistas.” (STF - Rcl 511, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-2-1995, Plenário, DJ de 15-9-1995.) (BRASIL, 1995).

Logo, é possível o julgamento de doações ilegais por órgãos inferiores àqueles que são detentores do foro de prerrogativa de função por não configurar crime que culmine na restrição de direito de ir e vir, em pena privativa de liberdade e/ou direitos.

#### **4.2 Do caso de inelegibilidade do presidente**

Michel Miguel Elias Temer Lulia, atual presidente do Brasil, foi condenado por doação de recursos acima do limite legal no Recurso Eleitoral nº 186-54.2015.6.26.0005 - Classe nº 30 - SÃO PAULO – SP, enquadrando-se em uma das hipóteses de inelegibilidade por 8 anos.

O referido, nas eleições de 2014, efetuou uma doação para um candidato que extrapolou o limite legal em R\$ 16.007,55 (dezesseis mil, sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo arbitrado multa no valor de cinco vezes o valor excedente, a dizer, R\$ 80.037,75 (oitenta mil e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/1997 (em vigência na época dos fatos). O excedente foi constatado mediante rendimentos do Imposto de Renda do ano

anterior (2013) que foram: R\$ 839.924,46 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Tais fatos demonstram que a doação deveria ocorrer até o valor de R\$ 83.992,45 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, conforme a decisão do Recurso Eleitoral nº 186-54.2015.6.26.0005 - Classe nº 30 - SÃO PAULO – SP, a doação foi de 100.000,00 (cem mil reais), configurando, portando, doação acima do limite legal, portanto ilícita, aos moldes do rol taxativo de inelegibilidade prevista na Art. 1, Inc 1, alínea “p” da LC 64/90.

A doação para outro candidato, submete-se à regra aplicável às pessoas físicas (TSE. Cta. 1258, Resolução nº 22232, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 23/6/2006, p. 134)

A Lei 9507/97 que foi aprovada no Congresso Nacional quando Michel Temer era Presidente da Câmara dos Deputados, que mais tarde o condenaria na decisão supracitada pelo o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (que negou a procedência do recurso e determinou o pagamento de multa), sendo publicada no dia 12/05/2016, mesmo dia em que Michel Temer assumiria interinamente a presidência do país. Configura-se, portanto, a mesma pessoa que articulou a criação da Lei 9507/97 (quando era Presidente da Câmara dos Deputados), recebeu a Lei de “Ficha Limpa” quando era presidente da Câmara (e foi condenado pela mesma em 12/05/16).

Presidente da Câmara dos Deputados em 1997-2001 e 2009-2010, Temer recebeu a Lei de iniciativa popular conhecida como Lei de “Ficha Limpa” (LC 135/10) que aumentaria de 3 para 8 anos a inelegibilidade. Foi eleito vice-presidente do Brasil nas eleições de 2010, é reeleito nas eleições de 2014, tornando-se presidente do Brasil interinamente em 12 de maio de 2016 em decorrência da abertura do processo de impeachment contra a ex-presidente Dilma Rousseff, após o julgamento foi empossado presidente do País em 31 de agosto de 2016, sendo o primeiro

presidente inelegível para qualquer cargo, portanto enquadrado o primeiro “Ficha Suja” da história.

Entretanto, as condições para elegibilidade deverão ser averiguadas no momento do registro da candidatura (como descreve o Art. 11, § 10 da Lei 9505/97), logo, aos olhos daqueles que não conhecem a legislação a respeito, há total gozo de direitos políticos, neste sentido:

A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos” (TSE- RESpe nº 38875 – Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes - DJE - em 04/12/2014, p. 10-11 ) (BRASIL, 2011).

Todavia, como observa-se há tipicidade da conduta do agente na infração (que culmina multa) e na hipótese de inelegibilidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste diapasão, vimos que enquanto calçou-se um avanço significativo no Código Eleitoral na sua criação, sendo seguido pelo Código Penal, posteriormente tal normativa ficou defasada ante aos avanços proporcionados pela nossa Carta Magna e pela sociedade, possuindo vários dispositivos inaplicáveis e inconstitucionais. Havendo uma necessidade urgente de reforma no Código Eleitoral e Lei e Inelegibilidades, afim de que se assegure o principal objetivo na qual foi colocada, a dizer, proteger o sufrágio, contra quaisquer danos que possam ocorrer.

A incapacidade de legislar, trazendo normativas que configurem a proteção do sufrágio, é conflitante com os próprios interesses daqueles que se encontram no Congresso, haja vista que os mesmos (ou seus sucessores) serão os principais prejudicados por tais mudanças.

O pouco material que encontra-se para a pesquisa de tal temática, a falta de informação da matéria em questão e a aversão que muitos têm à política,

corroboram para a continuidade de tais condutas lesivas, mas também para a perpetuação de um poder ilegítimo, que usurpa as qualificações de nossa República. Somado a tais problemáticas, encontramos uma legislação penal que discerne acerca dos crimes eleitorais, desatualizada e com vários dispositivos não recepcionados por nossa Constituição, uma Lei de inelegibilidades feita às pressas sem que se ponderasse os princípios da razoabilidade.

Na perspectiva da Lei Complementar 135/10, temos um dos poucos casos em que haverá a possibilidade da lei retroagir ante a coisa julgada, mesmo tal interpretação sendo criticada pela doutrina e diversos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal). O presente trabalho demonstra de forma sucinta a legislação acerca da matéria, suas consequências futuras para o candidato e sua prática no seio da sociedade, trazendo em voga questões para debate na comunidade jurídica e acadêmica que só poderão ser resolvidas com representantes que não legislem em causa própria para se manterem no poder. Um debate sobre a moralidade do país e de seus representantes que sempre terá caráter ativo e perpétuo, enquanto se preservarem os alicerces da democracia no país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, 1940, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 135, 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n 4737, 17 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)> Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9504, 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o Supremo**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708>> Acesso em: 17out. 2017.

CORRÊA, Bruno Gaspar de Oliveira. **Crimes Eleitorais**. [S.l., 201-?], Disponível em <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/palestra-crimes-eleitorais>> Acesso em: 17 out. 2017.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. **Revista da EJE**, Brasília, v. 4, n. 1, [201-?]. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>> Acesso em: 17 out. 2017.

GOMES, José Jairo. Crime Eleitoral: Interfaces com a Parte Geral do Código Penal. **Estudos Eleitorais**, [S.l.], v. 7, n. 3, set./dez. 2012a. Disponível em <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/446/crime\\_eleitoral\\_codigo\\_penal\\_gomes?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/446/crime_eleitoral_codigo_penal_gomes?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 17 out. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012b.

GRUPO EXECUTIVO NACIONAL DA FUNÇÃO ELEITORAL. **Crimes Eleitorais**. Belo Horizonte, [201-?]. Disponível em <<http://www.prmg.mpf.mp.br/eleitoral/eleitoral/informacoes/cartilha-crimes-eleitorais>> Acesso em: 17 out. 2017.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. **Revista da EJE**, Brasília, v. 5, n. 4, [201-?]. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>> Acesso em: 17 out. 2017.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006 .

OLIVEIRA, Dielly Karillena Lima de; JUNQUEIRA, Leandro Junqueira dos; ALVES, Naiara Leite. Dos crimes eleitorais (arts. 311 a 332). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16613&revista\_caderno=28>. Acesso em: 17 out. 2017.

RIBEIRO, Patrícia H.; COSTA, Mônica A. M. F.; GUERRA, Arthur M. S. (Org.) **Direito eleitoral: leituras complementares**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Eimar Carlos. Apontamentos sobre doações de campanha acima do limite legal. TSE: RESPE 22.991. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4289, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31628>>. Acesso em: 17 out. 2017.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.